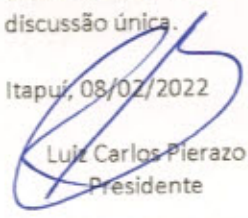




Câmara Municipal de ITAPUÍ

Aprovado por
unanimidade em
discussão única.

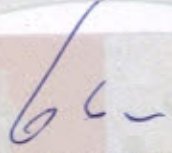
Itapuí, 08/02/2022


Luiz Carlos Pierazo
Presidente

REQUERIMENTO Nº 001/2022

Requeiro, ouvida a Casa e dispensadas às formalidades legais, seja oficiado a Mesa Diretora desta Casa de Leis solicitando informações sobre a possibilidade de fazer uma emenda à lei orgânica do município, a exemplo da cidade de Bariri, tornando obrigatória a execução de emendas orçamentárias propostas pelo Poder Legislativo.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2022.


GILMAR SABINO BELCHIOR
Vereador

MATHEUS DA COSTA ARANHA
Vereador

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

II- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

III- o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

IV- o projeto de lei do Orçamento Geral do Município (OGM) será enviado à Câmara até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Emenda nº 08/93)

§ 4º- O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 5º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 134- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III- relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º- Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, vide o § 11 do artigo 166 da Constituição Federal. (Emenda nº 25/2021)

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide o § 9º do artigo 166 da Constituição Federal. (Emenda nº 25/2021)

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos § 6º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Emenda nº 25/2021)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal. (Emenda nº 25/2021)

§ 9º As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Emenda nº 25/2021)

§ 10 Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o "caput" do artigo 169 da Constituição Federal. (Emenda nº 25/2021)

§ 11 Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Emenda nº 25/2021)

I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de abril, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável e;

IV – se, até 20 de maio, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 12 Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 7º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11. (Emenda nº 25/2021)

§ 13 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento de da execução financeira no § 8º deste artigo, até o limite de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Emenda nº 25/2021)

§ 14 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 8º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Emenda nº 25/2021)

§ 15 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoais às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria. (Emenda nº 25/2021)

Art. 135- São vedados:

I- o início de programas, projetos e atividades não incluídas na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta.